



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 135, DE 2003, que “dispõe sobre alterações no texto da Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997 (Programa Nacional de Desestatização).”

AUTOR: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

RELATOR: Deputado JOÃO PAULO CUNHA

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 135, de 2003, modifica a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Programa Nacional de Desestatização, estabelecendo uma reserva de 30% dos recursos oriundos da venda de ações ou bens para a aplicação na área social.

O Projeto foi apresentado à Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo da Câmara dos Deputados, onde foi aprovado sem modificações em 14 de maio de 2003.

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas ao projeto.

2. VOTO

Preliminarmente ao exame do mérito, cabe apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996. Cabe analisar o Projeto, ainda, à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

O Programa Nacional de Desestatização foi instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, posteriormente modificada pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997. A legislação em referência traça as diretrizes básicas do processo de privatização, definindo os objetivos fundamentais do Programa, os objetos e as



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

modalidades de desestatização, as competências dos órgãos envolvidos, etc.

O §1º do art. 2º da Lei nº 9.491/1997, define como desestatização:

“Art. 2º....

§ 1º...

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.”

O mesmo art. 2º dispõe que poderão ser objeto de desestatização:

“Art. 2º.....

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.”

Portanto, o cerne do Programa Nacional de Desestatização é a definição de critérios para a venda de ativos que de forma direta ou indireta pertencem à União. Para os ativos que a ela pertencem apenas de maneira indireta, o art 13 da Lei nº 9.491/1997 estabelece regras para a utilização dos recursos obtidos por parte dos titulares imediatos das ações ou bens vendidos:

“Art. 13. Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, prioritariamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União.

§ 1º Após as quitações a que se refere o caput deste artigo, o saldo dos recursos deverá ser objeto de permuta por Notas do Tesouro Nacional ou por créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujas características e prerrogativas serão definidas por decreto.”

Depreende-se do caput e do §1º do art. 13 que os recursos oriundos da venda de ações ou de bens são integralmente revertidos à União, ou por meio de quitação de dívidas ou pela permuta do saldo por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional. O projeto em exame pretende reservar 30% dessa receita para aplicação na área social.

Para avaliar a proposição cabe lembrar, inicialmente, que os recursos oriundos da venda de ativos constituem receita de capital e tem caráter



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

extraordinário. Já nos gastos com programas da área social geralmente há uma preponderância de despesas correntes de caráter continuado. Nesse sentido, a fonte de recursos apontada seria imprópria aos objetivos do Projeto de Lei nº 135/2003.

Outro ponto relevante diz respeito ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009). Ao determinar que as receitas oriundas da venda de ativos seja revertida à União por meio de quitação de dívidas ou troca por títulos federais, a Lei nº 9.491/1997 dá um caráter financeiro à utilização desses recursos, contribuindo para as metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias. O direcionamento de parte dessas receitas para aplicação em gastos que são computados como despesas primárias na apuração do resultado do Governo Central, coloca em risco o cumprimento dessas metas, estabelecidas no art. 2º da LDO/2009, e demonstradas no seu Anexo IV.

Finalmente, deve-se considerar que o titular dos recursos oriundos da venda de bens e ações pode não ter a competência de desenvolver ações na área social.

Examinando a proposição em tela, conclui-se que ela fere dispositivos da LDO/2009, pelo que não pode ser considerada adequada ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 135, DE 2003.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

**Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator**